



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 009/99

Espécie do Expediente: "Determina que os estabelecimentos bancários do
do Município coloquem bebedouros e banheiros com fácil acesso ao público"

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 01 / julho / 19 99

Protocolado sob n.º 1579/99

A n d a m e n t o

Em S.O. de 06.07.99 baixou a Secretaria
Em S.O. 13.07.99 baixou Comissão Zetup e Recup
Obras e Saneamento Públicos. Rlu
Retirado pl proponente em 10.08.99. Rlu
Em S.O. 21.08.99 baixou novamente as comissões
Em S.O. 26.10.99 foi determinado o arquivamento
vid pareceres contrários das comissões competentes. Rlu
Em S.O. 09.11.99 foi aprovado por unanimidade.

PL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFDFD3A78CDC5DEF85A5384D7D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 1º de Julho de 1999.

Senhor Presidente,

Estou encaminhando estas justificativas à apreciação Deste Plenário, para que ele, por meus Pares, apreciem e aprovem, se assim entenderem justo. Ao longo da atual Legislatura, uma das principais preocupações Desta Casa vem sendo o atendimento dispensado pelas Agências Bancárias à população. Em função disto, foram feitos projetos e requerimentos buscando o aperfeiçoamento dos serviços bancários. Venho por meio desta apresentar o Projeto de Lei que "determina que os estabelecimentos bancários do Município coloque bebedouros e banheiros a disposição do público, por entender que não se justifica um local com grande fluxo de pessoas não ter banheiros e bebedouros para os mesmos.

RECEBIDO

01/07/99

17:52 HORAS

SECRETARIA


Ver. CEZAR CARNEIRO
LIT. 101 - R. CADA DO PT
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA-RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 009/99

"DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO COLOQUEM
BEBEDOUROS E BANHEIROS COM FÁCIL
ACESSO AO PÚBLICO".

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI.

Art.1º.Fica determinado que a rede bancária do Município de Guaíba colocará a disposição do público bebedouros em seus estabelecimentos.

Art.2º.Fica determinado que a rede bancária do Município de Guaíba colocará a disposição do público, banheiros masculinos e femininos em seus estabelecimentos.

Parágrafo unico. Os banheiros deverão localizar-se em lugar de fácil acesso ao público.

Art.3º.O Poder Executivo dará um prazo de 90dias para a aquisição dos bebedouros e instalação dos referidos banheiros.

Art.4º.O não cumprimento acarretará em multa a ser estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.

Art.5º.O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art.6º.Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaíba,

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
ENCAMINHA O PRESENTE PROJETO AO DPM
PARA PARECER.

Sala das Comissões, em

14/07/99.

Presidente

Relator



Koh
Khu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 14 de julho de 1999.

Of.nº 14 DJC /99.

Em 14/ 07 /99.

Sr.Diretor:

Vimos pelo presente, solicitar o auxílio deste colendo órgão no que concerne a validade e legalidade do mesmo.

Projeto de Lei nº009/99 - "Determina que os estabelecimentos bancários do Município coloquem bebedouros e banheiros com fácil acesso ao público".

Sem mais para o momento,
subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo.Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D.Diretor do DPM
POA - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax: (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 865-99

Porto Alegre, 03 de agosto de 1999.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, através do ofício nº 11/DJC/99, estamos enviando Parecer desta Delegações de número 9033, ementado da seguinte forma: ***Bancos. Exigência de instalação de banheiros e bebedouros. Não estando as exigências geradas pela lei, relacionadas à atividade econômica própria das instituições financeiras, perderá a norma jurídica seu pressuposto de generalidade, tornando-se inconstitucional, por agressão ao art. 170, CF, que assegura no exercício da atividade econômica o princípio da livre iniciativa***

Cordialmente.

OSCAR BRENO STAHNKE

DIRETOR

A SUA EXCELENCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/mv

ODITIM2NART XAR

RECEBIDO

05/08/99

16:00 HORAS

SECRETARIA

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFDFD3A78CD5DEF85A5384D7D6





Porto Alegre, 03 de agosto de 1999.

PARECER Nº 9033

Bancos. Exigência de instalação de banheiros e bebedouros.

Não estando as exigências geradas pela lei, relacionadas à atividade econômica própria das instituições financeiras, perderá a norma jurídica seu pressuposto de generalidade, tornando-se inconstitucional, por agressão ao art. 170, CF, que assegura no exercício da atividade econômica o princípio da livre iniciativa.

A Câmara Municipal de Guaíba, através do ofício nº 11/DFC/99, firmando por seu Presidente, solicita parecer sob a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 009/99, de iniciativa do Vereador Cezar Carneiro.

Passamos a opinar.

2-

Os quatro primeiros artigos do projeto dizem:

“Art. 1º - Fica determinado que a rede bancária do Município de Guaíba colocará a disposição do público bebedouros em seus estabelecimentos.

Art. 2º - Fica determinado que a rede bancária do Município de Guaíba colocará a disposição do público, banheiros masculinos e femininos em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - Os banheiros deverão localizar-se em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 3º - O Poder Executivo dará um prazo de 90 dias para a aquisição dos bebedouros e instalação dos referidos banheiros.

Art. 4º - O não cumprimento acarretará em multa a ser estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.”

O artigo 5º dá ao Executivo prazo de 30 dias para regulamentar a lei, e o 6º, contém a cláusula de sua vigência.

3-

Como deixa clara a redação da proposição, tem por objetivo impor aos estabelecimentos bancários, para seu funcionamento no Município, o

PL 0009/1999 - AUTOR: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFFDFD3A78CD5DEF85A5384D7D6



coloquem à disposição do público, bebedouros (art. 1º) e, no artigo 2º, que suas instalações disponibilizem ao público **“banheiros masculinos e femininos em seus estabelecimentos”**.

A análise do projeto sugere trazer-se à colação o conceito de lei. Define-a, em Direito Municipal Brasileiro, pg. 469, Hely Lopes Meirelles:

“Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada de Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração.” (grifamos)

Da definição destacam-se como pressupostos necessários da lei, ser ela geral, abstrata e coativa.

4- O projeto pretende impor aos estabelecimentos da rede bancária do Município, inclusive aos já instalados, portanto com alvarás de licença já concedidos, mantenham à disposição do público bebedouro e banheiros.

A condição para que qualquer estabelecimento se instale no Município é que tenha alvará de localização. Essa exigência encontra embasamento constitucional, no artigo 30, inciso VIII, ou seja, na competência do Município para disciplinar **“o ordenamento territorial... do solo urbano.”**

Desta forma, todo estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, para se instalar no território do Município tem que ter o alvará, ou seja, o reconhecimento, pelo Poder Público, de que a localização pretendida está de acordo com as exigências locais. Destarte, é de se presumir, que todos os estabelecimentos licenciados tenham atendido a essas exigências, não sendo razoável nem jurídico impor-se, após a concessão do alvará, novas condições capazes de terem por consequência seu cancelamento.

5- É certo que o Município, no exercício de seu poder de polícia, pode, além de examinar a localização dos estabelecimento prever, em normas locais, determinadas condições para o seu funcionamento, objetivando a proteção dos munícipes. Estão nesse caso, para exemplificar, normas de **“postura”** que exigem das casas que comercializem alimentos, condições específicas de higiene, nos ambientes onde os alimentos sejam preparados.

Importante, porém, destacar que as exigências legalmente estabelecidas como condicionantes do fornecimento do **“alvará”**, devem ser gerais, ou seja, devem valer para todos os estabelecimentos similares e, ainda, é importante que devem ser compatíveis com a natureza da atividade a ser desenvolvida no estabelecimento, como é o caso do exemplo citado antes.

6- O projeto em exame pretende exigir que os estabelecimentos bancários mantenham bebedouros e banheiros masculino e feminino, acessíveis ao público.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

009/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Solicitamos mais 07 (sete) dias para
definição de conduta da Comissão*

Sala das Comissões, em

04 agosto 99

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFFDFD3A78CDC5DEF85A5384D7D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À MESA DIRETORA DESTA CASA
AO ILMO. PRES. ONÓRIO OVALHE

Senhor Presidente

O Vereador que abaixo subscreve, vem por meio deste solicitar a retirada do projeto de Lei Nº009/99 que trata de "DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO COLOQUEM BEBEDOUROS E BANHEIROS COM FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO" de autoria do vereador Cezar Carneiro para aperfeiçoá-lo.

Certo de sua atenção, desde já agradeço.

Guaíba, 6 de Agosto de 1999.

Saudações Cordiais

Ver. CEZAR CARNEIRO
LÍDER DA BANCADA DO PT
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA-RS

VER. CEZAR C
LÍDER DA BANC
CÂM. MUNICIPA

RECEBIDO

06/08/99

16:39 HORAS

SECRETARIA

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFFD3A78CDC5DEF85A5384D7D6



Guaíba, 13 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, a nós vereadores compete legislar porquanto constitui interesse local e bem estar da população, e é com este intuito que estamos apresentando o presente projeto de lei, que determina que os estabelecimentos bancários do município coloquem bebedouros e banheiros a disposição de sua clientela, pois os clientes das agências de nosso município na maioria das vezes, permanecem nas filas por tempo superior ao razoável, aguardando atendimento.

Não estamos com isso querendo ter qualquer tipo de ingerência sob o sistema financeiro, pois não estamos tratando das finanças dos bancos, de sua economia ou organização e sim exigindo condições de funcionamento de interesse social e predominantemente local, portanto estamos enviando esta justificativa a apreciação desse plenário, para que ele, por meus pares, apreciem e aprovem, se assim entenderem justo.

RECEBIDO

13 / 09 / 99

17:30 HORAS

SECRETARIA

Ver. CEZAR CARNEIRO
LÍDER DA BANCADA DO PT
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA-RS

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFDFD3A78CD5DEF85A5384D7D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 003/99

"OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NO MUNICÍPIO, DEVERÃO MANTER A DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO BEBEDOUROS E BANHEIROS COM FÁCIL ACESSO".

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI;

Art.1º. Os estabelecimentos bancários do município de Guaíba deverão manter a disposição do público bebedouros e banheiros masculinos e femininos.

Parágrafo único - Os bebedouros e banheiros deverão localizar-se em lugares de fácil acesso ao público.

Art.2º. O poder executivo dará um prazo de 90 dias para aquisição dos bebedouros e instalação dos referidos banheiros.

Art.3º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

a) Advertência- na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.

b) Multa- persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 (cinco mil) VRMs (Valor de Referência Municipal); se até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (dez mil) VRMs.

Interdição- se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procedera a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos bancários podera representar junto ao município com o(s) infrator(es) desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.4º. O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente lei no prazo de trinta dias.

Art.5º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFFD3A78CDC5DEF85A5384D7D6





AA

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.200/97, do Município de Gravataí, estabelecendo a colocação de bebedouros e instalação de banheiros, se inclui na competência legislativa do Município, porque regula interesse social predominantemente local (CF/88, art. 30, I), e, além disto, inexistente prova de norma federal de sentido contrário, cabendo ao Município, então, competência legislativa comum (CF/88, art. 23, II, c/c art. 30, II).

2. APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 598 420 065

**FEBRABAN FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS,
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ,**

QUARTA CÂMARA CÍVEL

GRAVATAÍ

APELANTE

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em **QUARTA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE**, **NEGAR PROVIMENTO APELAÇÃO**, tudo de acordo com as notas taquigráficas e pelos fundamentos constantes no presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFDFD3A78DCD5DEF85A5384D7D6





Participaram do julgamento, além do signatário, os
Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JOÃO CARLOS BRANCO
CARDOSO e WELLINGTON PACHECO BARROS.**

Porto Alegre, 17 de março de 1999.

DES. ARAKEN DE ASSIS,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR) - A
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
FEBRABAN, impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de
liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Gravataí e do secretário
Municipal da Indústria e Comércio.

Alega que as instituições financeiras associadas
impetrante, receberam notificação para o cumprimento da Lei Municipal nº
1.200/97, que tornou obrigatória a instalação de bebedouros e sanitários
destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários. Sustenta a
inconstitucionalidade da lei que infringe a competência legislativa atribuída
pela Constituição, bem como a violação ao direito de propriedade e ao
princípio da legalidade e universalidade da jurisdição. Pleiteia a concessão de
liminar, suspendendo a inconstitucional exigência, bem como impedindo a
lavratura de notificações e autos de infração e imposição de multa até decisão
final. Requer seja concedida a segurança nos mesmos termos da liminar
requerida, tornando-a definitiva.





Nas informações, a autoridade coatora sustentou a constitucionalidade e legalidade do ato hostilizado e afirmou que a lei municipal foi editada para a garantia do bem-estar comum, tendo o município competência para legislar sobre o assunto.

A Juíza julgou improcedente a ação, indeferindo a liminar e denegando a segurança pleiteada.

O Município de Gravataí opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos.

Apela a vencida, reiterando os argumentos anteriormente expendidos. Requer o provimento do recurso, a fim de que se conceda a segurança pleiteada.

Respondido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão.
É o relatório.

VOTO

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR) - Eminentes

Colegas.

I. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.200, de 30.12.97, do Município de Gravataí, dispõem o seguinte:

"Art. 1º - Fica determinado que a Rede Bancária do Município de Gravataí colocará a disposição do Público, Bebedouros em seus estabelecimentos.

"...

"Art. 3º - Fica determinado que a Rede Bancária do município de Gravataí colocará a disposição do Público Banheiro em seus estabelecimentos."





Na perspectiva da apelante, o Município legislou fora de sua competência.

Não há a menor dúvida, com efeito, de que o art. 192 da CF/88 prevê edição de lei complementar, que há de ser federal (*rectius*: nacional), nos termos do art. 59, II, c/c art. 61 da CF/88, e o inciso IV contempla, dentre outras diretrizes, aquelas relativas ao “funcionamento” das instituições financeiras públicas e privadas. No entanto, o artigo 192 é norma de eficácia contida, de acordo com a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, vol. 4, p. 41, São Paulo, 1995) e notória decisão do Supremo Tribunal Federal.

É inaceitável que a impetrante, que em outras oportunidades, quando lhe convém, defende semelhante caráter da norma, agora, a invoque com alcance diverso, ao sabor dos seus interesses.

Deste modo, normas genéricas sobre funcionamento e organização do atendimento decorrem da legislação federal (artigos 4º, VIII, 10, VIII e IX, e 17 da Lei nº 4.595/64), em nada atritam com o direito local.

Na verdade, a competência legislativa do Município, nos assuntos de interesse local, se define pelo critério da preponderância (neste sentido, FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, *Competências na Constituição de 1988*, nº 7.3.2, p. 125, São Paulo, 1991) e há de se apurar de forma casuística (MICHEL TEMER, *Elementos de direito constitucional*, p. 106, 14ª Ed., São Paulo, 1998).

Continua aplicável, assim, a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito administrativo brasileiro*, p. 405, 3ª Ed., São Paulo, 1978), elaborada sob a Constituição anterior, em virtude da





equivalência substantiva entre as expressões “peculiar interesse” (art. 15, II, da CF/69) e “interesse local” (art. 30, I, da CF/88):

“... não cabe ao Município legislar sobre direito comercial, mas pode fixar o horário do comércio, visando a melhor ordenação da vida urbana. E assim é, porque os primeiros casos implicam ‘atividade jurídica’ e os últimos em ‘atividade social’ de peculiar interesse local.”

Realmente, há interesse local em disponibilizar o uso de banheiros e acesso a bebedouros aos clientes dos estabelecimentos bancários, que permanecem, na maioria das vezes por tempo superior ao razoável, aguardando atendimento. Tal norma se configura como simples regime para atividade social, para qual o Município detém competência para legislar.

Ao Município compete, nos termos do art. 23, II, da CF/88, *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*, consoante JOSÉ NILO DE CASTRO (*Direito municipal positivo*, p. 137, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992), e não há qualquer prova de legislação federal diversa. Incide, outrossim, o art. 30, II, da CF/88.

Sob duplo fundamento, portanto, se justifica a lei local.

Os demais argumentos aduzidos pela apelante, tais como a limitação de direito de propriedade, constituindo-se servidão administrativa e a falta de segurança que tal norma impõe, são descabidos. Não há nenhuma razão plausível para que as instalações determinadas pela lei municipal comprometam os sistemas de segurança das instituições. As razões apelatórias não apresentam nenhuma justificação razoável para tal alegação. No tocante à limitação de propriedade, na forma de servidão administrativa, esta fica caracterizada quando o poder público faz uso de parte do patrimônio do





particular, restringindo sua utilização. Não é o caso dos autos, conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES (*Direito administrativo brasileiro*, p. 531/532, 18ª Ed., 1993):

"...A servidão administrativa é um ônus real de uso, imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos.

"...A instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação".

2. Ante o exposto, nego provimento à apelação.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO - De acordo.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS - De acordo.

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR) - Apelação Cível nº 598.420.065, de Gravataí - A decisão é a seguinte: **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

CVS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

solicitamos Parecer Jurídico. DA CASA.

Sala das Comissões, em

22/09/99

Presidente

Relator

[Signature]

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARACER Nº 015/99

"Projeto de lei que determina a colocação de banheiros e bebedouros com fácil acesso ao público nos estabelecimentos bancários."

Através do projeto de lei 009/99 pretende, Ver. Cesar Carneiro, em síntese, tornar obrigatório aos estabelecimentos bancários do Município a instalação de banheiro e bebedouro com fácil acesso ao público.

Incluído em pauta o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

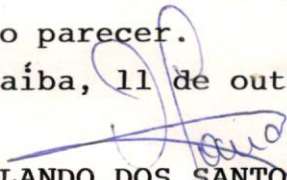
Inicialmente é de se destacar que o projeto foi apreciado minuciosamente pelo DPM tendo àquele órgão técnico, através do parecer de fls. 05 à 08, concluído pela sua inconstitucionalidade por infringência ao artigo 170 da Constituição Federal.

Ao contrário do entendimento do DPM, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul tem se inclinado pelo conhecimento da constitucionalidade da regulamentação da matéria através de lei municipal, como se vê pela cópia do Acórdão incluído ao projeto, fls. 14 à 19 e outras decisões como ocorreram no caso da regulamentação das portas eletrônicas dos estabelecimentos bancários.

Essa Assessoria Jurídica segue a corrente raciocínio exarada no parecer emitido pelo DPM, no sentido de que a matéria não é de competência legislativa municipal, porém com em última instância a competência para interpretar e decidir sobre a constitucionalidade das leis é do Poder Judiciário, entendendo que o Legislativo Municipal, com base na jurisprudência, pode apreciar o projeto.

É o parecer.

Guaíba, 11 de outubro de 1999.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

PLL 009/1999 - AUTOR: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://portal.autenticidade.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 0024312 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E7A63DFDFD3A78CDD6585A5384D7D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
QUE INFRINGE O ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sala das Comissões, em

20/10/99.

Presidente

Relator

RELATOR:

OPINIO FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO,
POR ENTENDER QUE A LEI ABRE A POSSIBILIDADE DE HAVER DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA, UMA VEZ QUE NÓS LEGISLADORES MUAIS, NOS PREOCUPAR COM O INTERESSE SOCIAL E LOCAL, POSSO VER NESTE PROJETO A PREOCUPAÇÃO SEM DÚVIDA

NÃO ESTÁ QUERENDO DE FORMA ALGUMA
FERIR NORMA CONSTITUCIONAL QUE MUITAS
VEZES QUANDO DEVERIA A CONSTITUIÇÃO CONTRI-
BUIR C/ OS LEGISLADORES NÃO O FAZ.

BASEADO NA DECISÃO UNÂNIME DOS
MAIS RESPEITADOS E ILUSTRES DESEM-
BARGADORES SENHORES JOÃO CARLOS BRANCO CAR-
DOSO, WELLINGTON P. BARROS E ARAKEN DE
ASSIS OLINO FAVORÁVEL AO PRESENTE
PROJETO PEDINDO AINDA QUE ENVIEM
AO PLENÁRIO PARA DECISÃO.

Henrique
É O RELATOR.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 9/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contrário por ser o projeto, considerado inconstitucional.

Sala das Comissões, em 21/10/99

Yohies

Presidente

[Signature]

Relator

*Sou Favorável ao presente projeto
Porque os Vereadores Independente de Ideologia
Políticas estão aqui neste Poder ~~para~~ ajudar
para facilitar e ajudar a vida das Pessoas
nosso Município.*

[Signature]



PL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFDFD3A78CDC5DEF85A5384D7D6



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 26 de Outubro de 1999

Senhor Presidente

Vimos pelo presente solicitar à Mesa Diretora Desta Casa Legislativa, que o Projeto de Lei nº 009/99 seja apreciado pelo plenário, conforme Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ver. Cezar Carneiro

Bancada do Partido dos Trabalhadores

RECEBIDO

27 / 10 / 99

14:15 HORAS

SECRETARIA

PLL 009/1999 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7A63DFFD3A78DC5DEF85A5384D7D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 172/99

Guaíba, 10 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 009, 029, 040, 025, 026 e 029/99, aprovados em sessão plenária recentemente realizada, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviado, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HONORIO OVALHE
PRESIDENTE

ILMO. SR.
NELSON CORNETET
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

